



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.033 - RS (2009/0184389-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)**
: **TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ENEDIR DA CUNHA SCHEFFER E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE RETRIBUIÇÃO CUMULATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes.

2. Na presente hipótese, a pretensão da Companhia telefônica de afastar, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento dos juros sobre o capital próprio deflui de uma perspectiva de possuírem, aqueles, a mesma natureza jurídica dos dividendos, o que já foi afastado pelo entendimento consolidado neste STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.033 - RS (2009/0184389-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ENEDIR DA CUNHA SCHEFFER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão monocrática deste relator (fls. 350/353) que negou a pretensão da recorrente de afastar o pagamento dos valores referentes aos juros sobre o capital próprio.

Em suas razões, a ora agravante argumenta que deve ser excluída da condenação a parcela referente aos juros sobre capital próprio, uma vez que o agravado, na fase de conhecimento, postulou a indenização pela dobra acionária e respectivos dividendos. Afirmar que a condenação também em juros sobre capital próprio configura julgamento *extra petita*. Sienta, ainda, que juros sobre capital próprio não se confundem com os dividendos e que é impossível a cumulação entre eles.

Pede o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.033 - RS (2009/0184389-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)**
: **TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ENEDIR DA CUNHA SCHEFFER E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE RETRIBUIÇÃO CUMULATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta. Precedentes.

2. Na presente hipótese, a pretensão da Companhia telefônica de afastar, em sede de cumprimento de sentença, o pagamento dos juros sobre o capital próprio deflui de uma perspectiva de possuírem, aqueles, a mesma natureza jurídica dos dividendos, o que já foi afastado pelo entendimento consolidado neste STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Na presente hipótese tem-se que a ora agravante pretende se desonerar, em cumprimento de sentença, do pagamento referente aos juros sobre o capital próprio.

A decisão ora agravada, nesse tema, assim dirimiu a controvérsia:

"4. Por sua vez, no pertinente à alegada vedação de retribuição cumulativa dos denominados dividendos com os juros sobre o capital próprio, o recurso também não merece prosperar.

Consoante o entendimento firmado neste STJ, revela-se possível a cumulação de indenização relativa aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A Brasil Telecom S/A, na qualidade de sucessora da CRT, por ocasião da celebração do contrato de participação financeira destinado a habilitar os adquirentes ao uso de linha telefônica, o fez com o nítido propósito de assumir obrigações - Precedentes;

II - A prescrição é vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação sub judice é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral;

III - Os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, qual seja, a indenização/subscrição das ações decorrentes de contrato de telefonia. Portanto, não há falar em prescrição dos dividendos sem o prévio reconhecimento do direito à subscrição das ações;

IV - O art. 202 da Lei n. 6.404/76, ao delimitar os dividendos obrigatórios, tanto na primeira parte de seu caput do artigo, como em seu § 1º, conferiu, inequivocamente, ampla liberdade ao Estatuto da Companhia para estabelecer, como dividendos dos acionistas, seja a parcela dos lucros, em cada exercício, seja o percentual do capital social, sejam outros critérios para determiná-los, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria;

V - O Estatuto da Companhia é soberano quanto à definição dos dividendos obrigatórios, podendo, por hipótese, assentar que os juros sobre capital próprio sejam abatidos dos dividendos - em valores líquidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(desde que este abatimento não represente uma percepção a menor dos dividendos reputados obrigatórios). Tal situação, é certo, sequer é discutida nos presentes autos. Contudo, é de se deixar assente inexistir óbice que estas remunerações coexistam, se assim previsto no Estatuto, caso dos autos, nos termos assentados pelas Instâncias ordinárias;

VI - Ainda que se entenda que os juros sobre capital próprio não possuam a natureza de dividendos, nos termos decididos por esta a Corte, já que estes incidem, em regra, sobre o lucro apresentado no exercício pela companhia, é certo que aqueles, sob a ótica do acionista, também são, incontroversamente, espécies do gênero remuneração dos acionistas;

VII - Delimitada a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio, sob o enfoque do acionista (espécie de remuneração dos acionistas), no que importa à presente controvérsia, caso seja a ele conferido a distribuição de juros sobre capital próprio pela Companhia, por expressa disposição estatutária, tal fato em nada deve intervir na correta distribuição dos dividendos obrigatórios;

VIII - Nessa linha de raciocínio, os contornos gizados pela referida lei tributária n. 9.249/95 (no caso dos autos, ressalte-se, sequer prequestionada) aos juros sobre capital próprio (reputando-os como sendo despesas a serem abatidas, para, ao final, chegar-se ao resultado final do exercício), de forma alguma interferem, para fins societários, nos direitos dos acionistas reconhecidos no Estatuto;

IX - Em arremate, havendo expressa previsão estatutária dos juros sobre capital próprio, nos termos consignados pelo Tribunal de origem, possível a coexistência destes e dos dividendos obrigatórios.

X - Recurso Especial improvido.

(REsp 1112717/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/12/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVIDENDOS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação da Companhia ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, uma vez que se referem aos lucros líquidos apurados pela Companhia. Precedentes.

III. Os juros sobre capital próprio são os rendimentos de capital incidentes sobre as reservas patrimoniais retidas em anos anteriores pela Sociedade Anônima e que visam a remunerar os acionistas pelo capital investido na sociedade. Logo, a condenação da Companhia ao pagamento dos juros sobre capital próprio decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações, devendo, portanto, integrar a condenação.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1166243/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)" (fls. 351/352)

Como afirmado na decisão agravada, possuindo os juros sobre o capital próprio natureza diversa daquela atribuída aos dividendos, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a sua retribuição cumulativa não incorre em pagamento em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que este também é o posicionamento doutrinário do prof. Fábio Ulhoa Coelho, que considera distinta a natureza jurídica dos dois institutos, consoante se infere da seguinte lição:

"No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. **Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social.** [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, **os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)**" (Coelho, Fábio Ulhoa; Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se)

Nessa ordem de idéias, firmou-se o entendimento, neste STJ, de ser possível a cumulação de indenização relativa aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos.

Cumpre, ainda, destacar que nas razões do recurso especial (fls. 355/358) a irresignação limitou-se, apenas, à questão da impossibilidade de cumulação das referidas verbas. A tese de que teria havido julgamento *extra petita* somente foi trazida neste agravo, constituindo, portanto, inadmissível inovação recursal.

Ademais, ressalte-se que a própria argumentação desenvolvida pela ora recorrente encontra-se eivada de incoerência, uma vez que defende a diversidade de natureza jurídica entre as duas verbas e, ao mesmo tempo, alega que haveria duplicidade de pagamento, como se os juros sobre o capital próprio e os dividendos compartilhassem da mesma natureza, sendo, no fundo, a mesma coisa.

Assim, à míngua de argumentação apta a modificar os fundamentos da decisão ora agravada, não merece prosperar o presente agravo regimental, de modo que fica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão mantida por suas próprias razões.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184389-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1158033 / RS

Números Origem: 10803020582 70028664936 70031235302

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEDIR DA CUNHA SCHEFFER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
ALINE MATHEUS SIGNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDIR DA CUNHA SCHEFFER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária